



T M A & A N E W S

1 de Agosto de 2022

NOVA OBRIGAÇÃO DE REGISTO APLICÁVEL A PRESTADORES DE SERVIÇOS A SOCIEDADES, A OUTRAS PESSOAS COLECTIVAS OU A CENTROS DE INTERESSES COLECTIVOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA (Regulamento da ASAE n.º 656/2022, de 18 de Julho)

INTRODUÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

Foi publicado no passado dia 18 de Julho de 2022 o [Regulamento n.º 656/2022, de 18 de Julho](#) (de ora em diante, Regulamento), da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), que visa concretizar a obrigação de registo consagrada no artigo 112.º da [Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto](#) (de ora em diante, Lei n.º 83/2017), que estabeleceu as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O [Regulamento](#) vem fixar os elementos a comunicar à ASAE, pelos prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, dos quais são exemplo um condomínio ou uma herança jacente, conforme o estipulado nos seus artigos 1.º e 2.º.

O [Regulamento](#) entra em vigor no dia **17 de Outubro de 2022**, mas, para as entidades que à data da entrada em vigor se encontrem em exercício de actividade, deverão dar cumprimento à obrigação de registo no prazo máximo de 90 dias

contados desde o início da sua vigência, ou seja, até ao dia **16 de Janeiro de 2023**.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Importa, antes de mais, clarificar quais são as entidades obrigadas a efectuar este registo. Da aplicação conjugada dos artigos 112.º e n.º 3 do artigo 4.º da referida [Lei n.º 83/2017](#) resulta que estão incluídos no âmbito de aplicação daquela obrigação de registo, as entidades que prestem a terceiros os seguintes serviços, no exercício da sua atividade profissional:

- a) Constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;*
- b) Fornecimento de sedes sociais, endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;*
- c) Desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;*





T M A & A NEWS

1 de Agosto de 2022

- d) *Desempenho de funções de administrador fiduciário (trustee) de um fundo fiduciário explícito (express trust) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;*
- e) *Intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (nominee shareholder) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;*
- f) *Prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica."*

Estão **excluídas** as entidades que se enquadrem nas categorias profissionais previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do referido artigo 4.º da [Lei n.º 83/2017](#):

- "e) *Auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual, bem como qualquer outra pessoa que se comprometa a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional;*
- f) *Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual;"*

PROCEDIMENTO DE REGISTO

A entidade obrigada deve **requerer o seu registo** através do procedimento previsto no art.º 12.º do [Regulamento](#): "(...) **exclusivamente por transmissão eletrónica de dados**, através do sítio na Internet com o endereço www.asae.gov.pt

mediante a utilização dos mencionados formulários."

Os elementos identificativos objecto do registo estão enumerados no art.º 4.º do [Regulamento](#) e constam do anexo que servirá de formulário para o efeito.

Após a verificação da conformidade dos mesmos, a ASAE fica incumbida da avaliação da **competência** e **idoneidade** das pessoas com funções de direcção na entidade obrigada, competindo a decisão final ao Inspetor-Geral da ASAE.

A **avaliação da competência** é feita mediante a análise de variados factores, nomeadamente, as habilitações académicas; as formações de grau superior, especializadas ou técnicas relacionadas com a área a exercer; bem como, da experiência e percurso profissional, devendo depreender-se da análise dos referidos factores que os titulares de cargos de direcção têm conhecimento da actividade e funcionamento dos prestadores de serviços e a capacidade de analisar, detectar e mitigar os riscos específicos de exposição ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

A referida avaliação deve ser feita considerando o nível de responsabilidade das funções, a complexidade e dimensão do prestador de serviços, bem como os riscos a que está exposta esta actividade.

Já a **avaliação da idoneidade** é feita através da observância de factores objectivos, tais como a existência de condenação, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das





T M A & A N E W S

1 de Agosto de 2022

funções (branqueamento; administração danosa ou corrupção activa; falsificação; tráfico de influência); a existência de declaração de insolvência por decisão judicial; a recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública; ou a proibição, por autoridade judicial, autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções.

Ponderados os referidos factores, a ASAE profere a sua **decisão**. Caso esta seja negativa, está prevista uma especial obrigação de fundamentação, quer no plano dos factos quer no plano do direito.

Tais decisões serão sempre passíveis de **recurso** hierárquico ou jurisdicional, nos termos gerais.

No caso de **alterações supervenientes** das informações prestadas, ou de cessação da atividade, as entidades referidas ficam obrigadas a proceder ao registo das respetivas alterações ou da respetiva cessação, no prazo de **30 dias úteis**, a contar da data da formalização da alteração/cessação.

QUADRO SANCIONATÓRIO

O incumprimento das obrigações legalmente estabelecidas no presente diploma consubstanciam contraordenação especialmente grave, nos termos do artigo 169.º- A, da [Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto](#).

Notas:

- O presente resumo não dispensa a consulta do texto integral e não constitui aconselhamento jurídico.
- Todas as citações feitas ao longo do artigo foram retiradas do [Regulamento n.º 656/2022, de 18 de Julho](#) e da [Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto](#).



Isabel Tenreiro Martins



Francisca Amaral Fernandes

